



**Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal**  
**Tel.: (61) 2103-7200 – Fax: (61) 2103-7221**  
**[www.condsef.org.br](http://www.condsef.org.br)**  
**[condsef@condsef.org.br](mailto:condsef@condsef.org.br) – [comunica@condsef.org.br](mailto:comunica@condsef.org.br)**

**Ofício/CONDSEF N.º 051/2013.**

Brasília, 14 de março de 2013.

**Assunto:** Mandado de Injunção 880 – aposentadoria especial – cargo de motorista

**À Ilma. Sra.**

**Elizabete Vieira Matheus da Silva**

**Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde**

**A CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF**, entidade sindical legalmente constituída, inscrita sob CNPJ n° 26.474.510/0001-94, com sede no SDS, Bloco L, n° 30, 5° Andar, Edifício Miguel Badya, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.394-901, neste ato representada por seu Secretário Geral, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria dizer e requerer o que segue:

**1. A CONDSEF** é entidade sindical de grau superior e representa os interesses das Entidades de Classes que congregam todos os servidores públicos, empregados e trabalhadores vinculados à Administração direta, indireta, fundacional e autárquica dos poderes da União e das empresas públicas federais, sejam eles regidos pelo RJU, pela CLT ou por qualquer outro vínculo jurídico que venha a ser criado no âmbito da Administração Pública Federal, ativos, aposentados e pensionistas, inclusive aqueles provenientes de convênios que têm o objetivo de implementar ações da Administração e do Serviço Público e prestadores de serviço que percebam remuneração de forma direta ou indireta da União Federal.

**2. A Constituição Federal** faculta-lhe agir, na condição de substituto processual, na defesa dos interesses individuais ou coletivos dos integrantes da categoria que congrega, tanto na esfera administrativa quanto na judicial (art. 8º, III da CF). A Lei n° 8.073/90 reforçou tal prerrogativa, dispondo expressamente que as entidades podem atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria (art. 3º).

3. Com base em tais premissas e na tarefa de defesa dos direitos dos servidores públicos de sua base, a **CONDSEF**, juntamente com outras entidades sindicais, impetraram Mandado de Injunção perante o Supremo Tribunal Federal a fim de que fosse viabilizado o exercício do direito à aposentadoria especial previsto no art. 40º, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, o qual estava impossibilitado diante da ausência de regulamentação.

4. Em sede do Mandado de Injunção nº 880 em questão, o Supremo Tribunal Federal assegurou o direito mediante a aplicação das regras vigentes no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (art. 57 da Lei 8.213/91). O dispositivo da decisão restou assim redigido:

Julgo parcialmente procedente o pedido deste mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício, pelos substituídos neste mandado de injunção, do direito consagrado no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

5. Ocorre que a **CONDSEF** enviou a este Ministério o Ofício nº 225/2012, requerendo a inclusão do cargo de motorista, Motorista Oficial, com direito a aposentadoria especial, por não existir o cargo específico de Motorista de UBV, eis que atuam em Combate e Controle Epidemiológico, desempenhando atividades no setor de UBV, bem como na distribuição de inseticida para os Agentes de Saúde, que trabalham no campo e na locomoção de equipes para o controle epidemiológico. Em razão disso, foi solicitado a modificação do item 17 das Disposições Gerais da Nota Técnica CGESP/SAA/SE/MS nº 2/2012, de 03/05/2012.

6. Em resposta, a **CONDSEF** recebeu o Ofício nº 234/2013/CGESP/SAA/SE/MS, informando que as orientações sobre aposentadoria especial dos servidores estão pautadas nas disposições contidas na Orientação Normativa SRH/MP nº 10, de 05/11/2010 e na Instrução Normativa nº 01 do MPS/SPS/2010. Ainda, que o exame de cada caso considera a atividade exercida pelo servidor, observando se os cargos guardam correlação com aqueles que presumidamente exercem atividades especiais. Ao final, a resposta conclui pela impossibilidade de inclusão do cargo de motorista no enquadramento como atividade de risco, ou seja, atividades consideradas especiais. Consigna também que a inclusão do motorista que executa atividades na unidade UBV (condução do carro fumacê) deu-se porque esta atividade laboral o distingue

dos demais motoristas e possibilita presunção de risco químico.

7. No entanto, merece reforma o entendimento deste Ministério. Para o período que se estende até 28 de abril de 1995 é assegurado o direito à aposentadoria especial quanto ao enquadramento nas situações previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ambos trazem uma lista de agentes nocivos e de serviços e atividades profissionais que estariam expostos aos mesmos, bem como do tempo mínimo de trabalho exigido para a obtenção da aposentadoria especial em cada caso.

8. Assim, para aquele período, não é necessária a demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos: basta comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual no exercício de atividade profissional arrolada nos decretos referidos pelo tempo mínimo exigido.

9. Além disso, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos citados nos decretos, ainda que não no exercício de uma das atividades profissionais elencadas, também dá direito à aposentadoria especial (Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

10. De 29 de abril de 1995 em diante, contudo, com a edição da Lei nº 9.032/95, a sistemática para a concessão da aposentadoria especial foi alterada. Deixou de haver a “presunção” de exposição a agentes nocivos pelo simples fato do exercício de determinada atividade profissional e passou a ser necessária a efetiva demonstração dessa exposição.

11. Então, para o período a partir de 29 de abril de 1995, é necessária a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem descontínuo, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física durante o período mínimo fixado.

12. Além do tempo de trabalho, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

13. Quanto à discriminação dos agentes nocivos, varia de acordo com os diversos regramentos que foram sendo gradativamente editados, valendo inicialmente as listas que já constavam do Decreto nº 53.831/64 e do anexo I do Decreto

83.080/79, depois substituídas pelo rol do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, finalmente revogado pelo rol do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, ainda vigente.

**14.** Assim, é inconteste que até 29 de abril de 1995 existe a presunção legal de exposição a agentes nocivos pelo exercício da atividade profissional e posteriormente passou a necessidade de demonstração dessa exposição. Ora, inequívoco que o servidor que recebeu adicional de insalubridade é porque estava submetido a agentes nocivos a saúde, tendo direito a contagem do tempo como especial.

**15.** Nada obstante, cumpre salientar que não está previsto na legislação, como obrigação dos órgãos da Administração Pública, a elaboração de laudos ou PPP para fins de aposentadoria especial dos servidores públicos, porque esta modalidade de aposentadoria nunca foi regulamentada. O direito dos servidores não pode ser indeferido por eventual ausência destes documentos.

**16.** E é impossível, no momento atual, elaborar laudos que atestem confiavelmente situações laborais ocorridas muitas vezes há décadas. Tratar-se-ia de artificialismo que, além de não cumprir a função de relatar com fidelidade as condições de trabalho, teria o condão de dificultar ou mesmo impedir a concessão de aposentadoria aos servidores públicos, nas hipóteses em que tais laudos não sejam providenciados pela Administração ou o sejam de forma equivocada.

**17.** É evidente que as condições de trabalho pretéritas não poderão ser fielmente relatadas por laudos criados agora, de forma que se estaria condicionando o direito dos servidores a documento de conteúdo fictício e de verossimilhança duvidosa.

**18.** Por essas razões, no âmbito do regime de previdência próprio dos servidores públicos, a exigência da apresentação de tais laudos/formulários apenas pode ter validade *ex nunc*, nunca retroagindo, pois a legislação pertinente jamais previu tal obrigação para os órgãos da Administração.

**19.** Portanto, devem ser aceitos como meios de prova os documentos já existentes, tais como contracheques e inclusive prova testemunhal, se for o caso e necessário. Os motoristas que receberam ou recebem adicional de insalubridade fazem jus a aposentadoria especial, sendo o contracheque documento hábil a comprovar seu direito. A Administração Pública, que está vinculada ao princípio da legalidade, não

concederia o referido adicional se não laborassem os servidores em condições prejudiciais e maléficas à saúde.

**20.** Não há que se interpretar que o pagamento mensal do adicional de insalubridade ocorreu porque o servidor motorista estava diariamente exposto a agentes nocivos à saúde, mas esse mesmo raciocínio lógico não valer para aposentadoria especial. O recebimento do adicional equivale, é fato gerador e conexo para a aposentadoria especial, eis que demonstra que as condições eram de trabalho insalubre.

**21.** Sabemos que os motoristas da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Sucam) e da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) trabalhavam, e muitos ainda trabalham, com transporte de venenos, inseticidas como Dicloro-Difenil-Tricloroetano (DDT), malation, caltrin, larvicidas, raticidas, dentre outros. Estes motoristas manipulam tais venenos, colocam no veículo, transportam e fazem aplicação, sendo que muitos sequer são de UBV.

**22.** A maioria sofre com a perda dos reflexos, com a perda da fala, doenças cancerígenas, problemas ósseos, respiratórios, cardíacos; em alguns casos, deixam de reconhecer amigos e parentes, começam a ter infecções, trombose, sendo preciso a amputação e, por fim, acabam vegetando.

**23.** Além das condições insalubres extremamente maléficas à saúde devido utilização dos mencionados produtos químicos, a função de motorista, segundo a literatura médica, registra que esses profissionais estão mais predispostos ao desenvolvimento de síndromes dolorosas de origem vertebral, deformações da espinha, estriamentos e maus-jeitos, e que posturas forçadas, manuseio de cargas são fatores lesivos a vida.

**24.** A pretensão **da CONDSEF** merece acolhimento, devendo-se atentar para a presença do direito adquirido, que é protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. No âmbito legislativo ordinário, encontra proteção no artigo 6º e seu parágrafo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antes conhecida como LICC).

**25.** Também, repita-se que os contracheques e fichas financeiras que constam a rubrica de pagamento do adicional de insalubridade são documentos hábeis para comprovar o exercício de atividade especial. Nesse sentido os

Tribunais já reconheceram o direito considerando o contracheque, conforme alguns arestos que servem de exemplo:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO ESPECIAL CONVERSÃO EM COMUM. CONTAGEM. AVERBAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR A LEI 8.112/90. REGIME CELETISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIAO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DIREITO AO CÔMPUTO DO TEMPO PRESTADO NO REGIME ESTATUTÁRIO. DECRETOS 53.831/64 E 83080/79. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Pretende a parte autora seja a requerida condenada a converter tempo de serviço trabalhado como celetista e estatutário, sob condições especiais, em comum, bem como que seja compelida a proceder à devida averbação, computando o período reconhecido para fins de revisão dos seus proventos de aposentadoria sendo, ainda, condenada a pagar todas as diferenças vencidas e vincendas e demais vantagens daí decorrentes.  
(...)

4. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por em ambiente laboratorial e hospitalar, tendo em vista o disposto nos itens 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional, o que significa estar dispensada a realização de exame pericial. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.

**5 O impetrante demonstrou, com a cópia dos contracheques o recebimento de adicional de insalubridade, demonstrando ter laborado em atividade considerada especial, de forma que faz jus à contagem do tempo especial para fins de aposentadoria.** 6. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a vigência do art. 4º da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou a letra F, ao art. 1º da Lei nº. 9.494/97, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m., a partir da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. “ (TRF da 1ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL – 199838000450122, 2ª Turma Suplementar, Relatora Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, e-DJF1 DATA:18/07/2012 PAGINA:80)

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM. RJU. ADI's 721 E 758. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

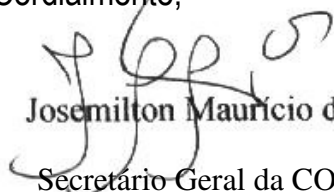
3. As autoras receberam o adicional de insalubridade em seus contracheques, em períodos diversos compreendidos entre 1982 e 1998, como está informado nas declarações acostadas às folhas 13, 26, 53, fornecidas pelo próprio INSS, e consta dos comprovantes de pagamentos acostados à exordial. **Portanto, não faz sequer sentido a alegação do INSS de que não foi comprovada a prestação de serviço pelas autoras em condições insalubres, pois, se acolhida essa arguição defensiva, estar-se-ia então reconhecendo que foram efetuados pagamentos em desconformidade com a Lei no âmbito daquela autarquia. Ora, se ele próprio efetuava os pagamentos, tendo inclusive fornecido declarações nesse sentido, beira as raias da má-fé sua assertiva de que não há comprovação do trabalho em condições especiais, vez que sabidamente fez essa apuração anteriormente ao início dos pagamentos noticiados nos autos.**

(...)”(TRF da 1ª Região, AC 200433000001920, 3ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler, e-DJF1 DATA:31/05/2012 PAGINA:229)

**26.** Resta inequívoco que os servidores motoristas que receberam o adicional de insalubridade fazem jus a concessão de aposentadoria especial.

**27.** Diante do exposto, requer revisão do entendimento exarado no Ofício nº 234/2013/CGESP/SAA/SE/MS e, por conseqüência, acolhendo integral da pretensão posta no Ofício nº 225/2012 encaminhado pela CONDSEF, para fins de reconhecer o direito a aposentadoria especial para o cargo de motorista, cujos servidores receberam adicional de insalubridade.

Cordialmente,

  
Josemilton Maurício da Costa  
Secretário Geral da CONDSEF